



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.281 - DF (2014/0114311-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alegou:

Excelência, conforme dito no Recurso Especial manejado, versa sobre a contrariedade aos dispositivos da Lei 8.112/90 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, independentemente daquela ter sido aceita no âmbito do Distrito Federal por meio de norma local (Lei nº. 197/91), eis que, o que está em questão é a própria norma de natureza Federal.

A decisão atacada fere sobremaneira a uniformização do Direito Federal, haja vista a possibilidade de desarmonia na aplicação do referido diploma legal, que, em se mantendo a posição adotada no r. Acórdão atacado, admitirá a possibilidade de aplicações diferentes do mesmo diploma em diferentes Estados da Federação, motivo pelo qual merece a apreciação do Recurso Especial por parte desse Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.281 - DF (2014/0114311-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. QUADRO DE MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DE QUATRO HORAS NA CARGA HORARIA SEMANAL JORNADA DE TRINTA E SEIS HORAS SEMANAIS. TRANSPOSIÇÃO PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVENTOS BÁSICOS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VALORES APÓS A APOSENTADORIA. HONORÁRIOS.

A ausência de comprovação do cumprimento de carga horária laboral variável nos últimos três anos anteriores à aposentadoria impede a transposição da jornada de trinta e seis horas para quarenta horas semanais. A ausência de previsão da carga semanal de 36 horas, a teor do disposto no art. 9º da Lei Distrital nº 2.050/98; art. 5º, § 1º, da Lei Distrital 2.585/2000 e art. 6º § 1º da Lei Distrital nº 3.323/2004, não justifica, por si so, o alinhamento dos proventos básicos dos servidores, se a redução na carga horária é decorrente de decisão judicial. O cotejo dos contracheques dos servidores não demonstra redução de valores, o que afasta a alegação de violação ao princípio da irredutibilidade. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, são fixados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC. Se fixados em valor razoável, não reclamam redução.

A decisão ora atacada importa negativa de vigência do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, do *caput* e inciso XV, do art. 37, e inciso IV, do art. 194, também da Constituição Federal, art. 19, inciso XIV, e art. 41, §§ 3º e 4º, da LODF; art. 189 da Lei n. 8.112/90.

É o relatório.

Não cabe na via especial a análise de eventual violação de dispositivo da Constituição.

Também não é viável o exame da legislação distrital nesta seara conforme dispõe a Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, mutatis mutandi, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2008)

Da simples leitura da ementa do aresto proferido em segunda instância, deduz-se que a lide foi solvida com enfoque na legislação local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0114311-8

AgRg no
AREsp 516.281 / DF

Números Origem: 02262852820108070001 20100112262850 20100112262850AGS 22628502010
2262852820108070001 716257620108070001

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGUIAR MOREIRA NETO
AGRAVANTE	: ELDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HEBE QUEZADO DE MAGALHÃES
AGRAVANTE	: EURICO DE AGUIAR
AGRAVANTE	: SÉRGIO CÂMARA RAVAGNANI
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) JULIANA ALMEIDA BARROSO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGUIAR MOREIRA NETO
AGRAVANTE	: ELDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HEBE QUEZADO DE MAGALHÃES
AGRAVANTE	: EURICO DE AGUIAR
AGRAVANTE	: SÉRGIO CÂMARA RAVAGNANI
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) JULIANA ALMEIDA BARROSO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TASSIANA ARAÚJO TENÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.